

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 112/2020.

AUTORIA: Ver. PROF. CHICO PRETO.

EMENTA: “ESTABELECE limites e critérios para os gastos com a contratação de serviços de propaganda e publicidade pelo Poder Executivo Municipal de Manaus”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE LIMITES E CRITÉRIOS PARA OS GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE PELO PODER EXECUTIVO – CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES NO EXECUTIVO – FERIMENTO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES PREVISTO NO ART. 2º DA CF, E ART. 14 DA LOMAN.

1 – REATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o PL nº 112/2020 de autoria do Ver. Chico Preto cuja ementa é “ESTABELECE limites e critérios para os gastos com a contratação de serviços de propaganda e publicidade pelo Poder Executivo Municipal de Manaus”.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de projeto de lei que estabelece limite de gastos com publicidade por parte do Executivo durante o período de combate ao coronavírus.

Conforme se observa da proposta, infere-se que o Legislativo determina que o Executivo adote limites de gastos com publicidade.

O fato de o Legislativo criar obrigações no Executivo implica ferimento da harmonia e independência dos poderes.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Não é que não se possa diminuir os gastos com publicidade. Todavia, os poderes constituídos têm independência constitucional de forma que um não pode interferir nas atribuições do outro.

Dessa forma, caberia indicativo que é uma forma de o Legislativo apontar um problema e solicitar providências ao Executivo.

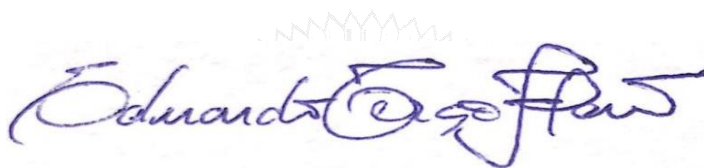
Assim, vislumbra-se que o projeto fere a independência e harmonia dos Poderes, visto que o Legislativo obriga que o Executivo adote determinadas medidas.

3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, inobstante a boa intenção, constata-se que o projeto fere a harmonia e independência dos poderes previsto no 2º, da CF, e art. 14 da LOMAN.

É o parecer.

Manaus, 28 de abril de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador

